

Parecer nº 058/2024 – NSAJ/SEGEP

Processo nº 136/2024-GDOC/SEGEP

Interessado: DEAD/SEGEP

Assunto: Análise jurídica quanto à possibilidade de Adesão de Ata e celebração de contratação de empresa para a prestação de serviço de certificação digital para pessoa física e/ou jurídica.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À POSSIBILIDADE DE **ADESÃO DE ATA E CELEBRAÇÃO DE CONTRATO** PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL PARA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 238/2023 – SEPLAG- DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PLANEJAMENTO Nº 162/2023. **FUNDAMENTO:** LEI FEDERAL Nº 10.520/02, DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013, LEI Nº 8.666/1993. LEIS E DECRETOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **SEGEP ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (CARONA).** POSSIBILIDADE JURÍDICA. **PARECER FAVORÁVEL.**

I. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo acima identificado que foi encaminhado para análise e parecer deste Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SEGEP, visando à possibilidade desta SEGEP aderir à Ata de Registro de Preços nº 238/2023 –SEPLAG- decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços Planejamento nº 162/2023ata e celebrar a contratação de empresa para prestação de serviço de certificação digital para pessoa física e jurídica, na condição de órgão não participante (carona)

O valor global para contratação é de R\$ 3.225,00 (TRÊS MIL, DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS).

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

1. Memº 028/2024 – CGL/SEGEP – Solicitando renovação ou aquisição de certificado digital para servidores;

2. Pesquisa de Preços feita pela Diretoria de Análise e Cotação – CGL/SEGE;
3. Termo de Verificação para Adesão de Ata;
4. Termo de Aprovação de Ata de Registro de Preços para utilização por órgãos da PMB;
5. Memorando nº 026/2024 – DEAD/SEGE – solicitando autorização para abertura de processo administrativo visando a formalização contratual;
6. Ofício nº 388/2024 – GABS/SEGE – Solicitando autorização à SEPLAG/MG para adesão à Ata;
7. Autorização e Justificativa do Ordenador de Despesas para contratação;
8. Minuta de Contrato;
9. Minuta de Portaria de Fiscal de Contrato
10. Extrato de Dotação Orçamentária;

Foram juntados os seguintes documentos do procedimento licitatório:

1. Edital de Licitação - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 162/2023 PLANEJAMENTO SIRP Nº 162/2023
2. Ata de Registro de Preços Nº 238/2023-SEPLAG;
3. Publicação do Extrato da Ata de Registro de Preços, em 31/10/2023, no Diário do Executivo do Estado de Minas Gerais, pág. 53;
4. Ofício SEPLAG/SUBCOMP/SCATC-DCARP nº. 132/2024 – autorizando a Adesão à Ata

Constam os seguintes documentos da Empresa:

Cartão de CNPJ da Empresa, RG e CPF do representante legal, Certidão de regularidade fiscal, trabalhista e para com a seguridade social (Receitas Municipal, Estadual, Federal, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certificado do FGTS, manifestação formal da empresa aceitando a prestação do serviço; procuração pública, ata de Assembleia Geral Extraordinária da SOLUTI para alteração de endereço e arquivamento do Estatuto, dados bancários, certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade, certidão de nada consta do TCU, consulta consolidada de Pessoa Jurídica – TCU, certidão negativa de falência e recuperação, comprovante de endereço, declaração de que não emprega menor de idade.

É o relatório. Passamos ao parecer.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, não adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade, os quais não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica.

2.1. DA RESSALVA LEGAL:

Embora já revogada, os contratos oriundos de Processos Licitatórios em que a Administração Pública escolheu licitar pela Lei Federal nº 8.666/93, serão regidos durante toda sua vigência pela referida lei, conforme determinação do art. 191 da Lei Federal nº 13.133/2021.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, **se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.** (grifei)

2.2. DA ANÁLISE DO PROCESSO DE ADESÃO:

O presente parecer **visa analisar a possibilidade de adesão à ata de registro de preço bem como a possibilidade de contratação de empresa para a prestação de serviço de certificação digital para pessoa física e/ou jurídica.**

Primeiramente, deve-se ressaltar que a Constituição Federal/88, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório regra para contratação de obras, serviços, compras e alienações, que tenham como parte a Administração Pública, cujos princípios e regras basilares devem ser observados.

Contudo, considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa por meio de adesão de atas de registro de preços realizada por outro órgão ou ente da Federação. Desse modo, o Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituiu em seu capítulo IX, artigo 22 a possibilidade de utilização da ata de registro de preços pelos órgãos não participantes, os quais são denominados na doutrina jurídica como “caronas”.

De acordo com o Decreto mencionado, vários são os requisitos para que a Ata de Registro de Preços possa ser aderida por outro ente da Administração não participante da licitação: a primeira condição a ser atendida será que a ata à qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes (os “caronas”). Essa condição está prevista no art. 9º, inc. III, do Decreto nº 7.892/2013. Demais condições devem ser observadas, dentre elas: a obtenção da anuência do órgão gerenciador e do “fornecedor beneficiário da ata”, o qual poderá optar pela aceitação ou não em fornecer o bem ou prestar o serviço.

Configura-se como requisito também a observância a determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 do regulamento, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

As regras para utilização da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 238/2023 – SEPLAG – decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 162/2023 PLANEJAMENTO SIRP Nº 162/2023 - por órgãos não participantes, encontram-se estabelecidas no próprio instrumento, no Decreto do Estado de Minas Gerais – Decreto Estadual nº 46.311/2013 - e no Edital do certame licitatório. Desta feita, passa-se a verificar se o caso concreto está de acordo com a norma.

No caso dos autos restaram demonstrados os seguintes requisitos preenchidos para a adesão à Ata, quais sejam: a) a Ata de Registro de Preços trouxe a previsão de adesão Cláusula Terceira - itens 3.3, 3.4 e 3.5; e b) a ata está vigente:

conforme Cláusula Quarta, cuja vigência é de 12 (doze) meses, contado a partir da data publicação – 31/10/2023, no Diário do Executivo do Estado de Minas Gerais, pág. 53.

Constata-se ainda pela análise dos autos que a solicitação feita para adesão, observou os quantitativos permitidos nos itens 3.3.4 e 3.3.5 da Cláusula Terceira:

3.3.4. Cada adesão por outros órgãos/entidades de direito público não poderá exceder ao quantitativo total registrado para cada item na Ata de Registro de Preços, devendo o órgão gerenciador especificar o quantitativo que autoriza adesão, mantendo registro no procedimento licitatório.

3.3.5. As adesões à ata de registro de preços são limitadas, ainda, em sua totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.

Além de que, foi realizada pesquisa de preços pela CGL/SEGEP e demonstrando que existe vantagem em aderir a Ata de Registro de Preços, com a consequente expedição do Termo de Verificação para Adesão de Ata, expedido pela CGL/SEGEP.

Finalmente, identificou-se que foram realizadas consultas ao órgão gerenciador, o qual autorizou a adesão, e à empresa beneficiária da Ata que aceitou a prestação dos serviços, conforme Ofícios anexados aos autos e mencionados no Relatório.

Dessa forma, constata-se que processo de adesão de Ata de Registro de Preços tramitou de forma regular, tendo sido iniciado o processo de contratação, uma vez que esta deverá ser efetuada em até 90(noventa) dias, a contar da autorização do órgão gerenciador.

2.3. DA ANÁLISE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

(Instrução Processual para a contratação e Análise da Minuta do Contrato)

O processo para contratação foi devidamente instruído com as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e para com a seguridade social da Empresa beneficiária da Ata, RG e CPF do representante legal, Cartão de CNPJ, Procuração Pública, entre outros documentos citados no Relatório deste Parecer. Assim, no tocante ao exame jurídico

prévio quanto à documentação apresentada verificou-se que a Empresa está apta à assinatura do termo contratual.

Em relação à Minuta do contrato anexada para análise, constatou-se que esta teve como base os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, tais como o art. 61, 54 e 55 que regulamentam os contratos administrativos, cujo art. 55 elenca as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas no referido instrumento, dentre as quais destacamos: o objeto e seus elementos característicos; o preço e as condições de pagamento; o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; os direitos e as responsabilidades das partes; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Realizada a análise prévia da minuta, verificamos que esta seguiu os termos da minuta de contrato do procedimento licitatório, com as devidas adaptações, e se encontra de acordo com o previsto em lei, portanto, não há óbice à sua aprovação.

No que tange à existência de dotação orçamentária a fim de dar lastro à realização da despesa consta extrato, conforme mencionado no Relatório deste Parecer.

2.4. DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO NIG :

Ressalta-se, oportunamente, que, nos termos do art. 2º do Decreto nº 104.855/2022 – PMB encontra-se suspensa a celebração de novos contratos e, considerando que a despesa ultrapassa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o processo foi encaminhado para autorização do NIG (anexa).

Outrossim, recomendamos a atualização das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, caso vencidas, antes da assinatura do contrato.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, por tudo quanto nestes autos consta, visualizamos presentes as condições e requisitos legais autorizativos para celebração de contrato com – a Empresa:

SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S.A CNPJ 09.461.647/0001-95, beneficiária da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 238/2023 – SEPLAG – decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 162/2023 PLANEJAMENTO SIRP Nº 162/2023 visando a prestação de serviço de certificação digital para pessoa física e/ou jurídica com o objetivo de atender as necessidades da SEGEP.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Encaminhe-se ao Controle Interno para conformidade.

Belém (PA), 17 de junho de 2024.

SILVANA C. S. BARRADAS

OAB/PA nº 15.547 – Mat. 0111864-070

Chefe do NSAJ/SEGEP.